PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

R E P U B L I C A Ç Ã O

LEI Nº 4.850, 12 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta a colocação na via pública de caçambas estacionárias para a coleta de entulho de obra, revoga a Lei nº 4.434/99, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que tiverem interesse em prestar serviço de coleta de entulho somente poderão fazê-lo mediante prévio cadastramento na Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, desde que apresentem o alvará de localização (de licença) e certidão negativa de impostos municipais.

Art. 2º Só poderão operar este tipo de serviço, as empresas cadastradas com autorização da SMTT, que se sujeitarão à vistoria semestral para verificação do atendimento da legislação na frota de caçambas estacionárias.

Art. 3º As pessoas que, excepcionalmente, necessitarem colocar entulhos de obras prediais na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias pertencentes a empresas autorizadas e cadastradas pelo Poder Público.

§ 1º A necessidade excepcional de colocar entulhos em via pública verifica-se somente quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão onde estão sendo gerados os entulhos.

§ 2º Entende-se por curto espaço de tempo o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas por caçamba estacionária.

Art. 4º As caçambas estacionárias deverão ter:

a) capacidade máxima de 5 m^3 (cinco metros cúbicos);

b) sinalização reflexiva amarela em cada uma das suas faces laterais e frontais, composta por tarjas de, no mínimo, 10 cm (dez centímetros) de largura e 30 cm (trinta centímetros) de

comprimento, posicionadas junto às arestas verticais das faces e, na altura média superior, na linha horizontal de todas as faces, por toda sua extensão com espaço entre as tarjas, conforme anexo I;

c) VETADO;

d) nas suas faces laterais, nome e telefone da empresa autorizada, e número da caçamba;

Art. 5º A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente da obra em questão.

§ 1º Havendo impedimento de estacionamento no lado da rua onde se localiza a frente da obra, excepcionalmente, poderá a empresa estacionar a caçamba no lado oposto.

§ 2º Não havendo possibilidade de localização mencionada neste artigo e no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, mediante requerimento da empresa interessada, indicará outro local próximo da via pública atendidas as conveniências da vizinhança, expedindo autorização.

Art. 6º As caçambas estacionárias devem ficar, preferencialmente, sobre o passeio da via pública e deverão permitir o espaço de 1 m (um metro) livre para o trânsito de pedestres e não ultrapassar o plano vertical do meio-fio.

Parágrafo único. Se não houver espaço no passeio público, podem estacionar na pista de rolamento da via pública em local de estacionamento permitido e devem neste caso:

a) deixar livre na sarjeta para escoamento pluvial um espaço mínimo de 20 cm (vinte centímetros) do meio-fio;

b) não ultrapassar o plano vertical de 2,30 cm (dois metros e trinta centímetros) do meio-fio;

c) observar o afastamento mínimo de 10 m (dez metros) do alinhamento do meio-fio da via transversal ou na falta deste, da borda da faixa carroçável.

Art. 7º A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresa autorizada pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito e é de inteira responsabilidade da empresa autorizada:

a) a colocação, a disposição e a remoção da caçamba na via pública;

b) os cuidados durante o translado da caçamba até o destino final do entulho;

c) os danos provocados em terceiros.

Art. 8º Por razões de ordem técnica ou de segurança, o Poder Público Municipal poderá determinar a retirada da caçamba do local em que estiver

estacionada ou determinar sinalização complementar, a qual deverá ser obedecida pela autorizada no prazo máximo de 02 (duas) horas.

Art. 9º A fiscalização será de competência da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT que a exercerá através do Departamento de Trânsito e Circulação, por seus agentes municipais de trânsito e transporte.

Art. 10. As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas jurídicas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – penalidade pecuniária;

III – apreensão da caçamba;

IV – suspensão temporária da autorização;

V – cassação da autorização.

Art. 11. A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Diretor do Departamento de Trânsito e Circulação da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT.

Art. 12. A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente em URM, instituída pela Lei nº 4.620, de 12 de janeiro de 2001, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

I – a penalidade pecuniária no valor de 01 (uma) URM será imposta no caso de descumprimento dos artigos 1º; 2º; 3º e seus parágrafos; e 5º e seus parágrafos;

II – no caso de descumprimento dos artigos 4º e suas alíneas, 6º e alíneas do parágrafo único, a penalidade pecuniária aplicada será de 1,5 URM;

III – o descumprimento dos artigos 7º e 8º importará em penalidade pecuniária (multa) de 02 URMs.

§ 1º A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

§ 2º No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 13. Dar-se-á a apreensão da caçamba sempre que esta se mantiver no local, mesmo após determinada sua retirada, conforme previsão do art. 6º ou no caso de que seja colocada por empresa sem autorização do Poder Público.

Parágrafo único. Nos casos de apreensão, a caçamba apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois de pagas as taxas de remoção e depósito pelo infrator.

Art. 14. No caso de não ser reclamada e retirada dentro de 03 (três) meses, a caçamba apreendida será vendida em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 15. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I – o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
II – o nome e a assinatura de quem lavrou;
III – o relato do fato constante da infração;
IV – o nome do infrator e a descrição da caçamba;
V – a disposição infringida;
VI – a assinatura do infrator e das testemunhas, se houver;
VII – o endereço das testemunhas.

§ 1º A segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

Art. 16. O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Trânsito e Circulação, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 17. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo único. O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá apresentar recurso ao Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, a contar da data da ciência da decisão proferida após a defesa interposta.

Art. 18. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, todas as caçambas utilizadas na prestação de serviço, sem exceção, deverão atender os requisitos legais, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.434, de 25 de novembro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 12 DE AGOSTO DE 2002.

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e publique-se

Mario Filho
Secretário de Governo

LEI Nº 4.850, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

Anexo 1

